



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10315.000551/2008-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-001.984 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente JOSÉ DUARTE PEREIRA JÚNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2005 a 01/08/2006, 01/11/2006 a 01/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. REMUNERAÇÃO A CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DESCONTO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos contribuintes individuais que lhe prestem serviços.

AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PESSOAL DO GESTOR DE ÓRGÃO PÚBLICO. ART. 41 DA LEI 8.212/91. REVOGAÇÃO.

A Lei 11.941/09 revogou o disposto no artigo 41 da Lei 8.212/91, de modo que, à luz da disposição contida no art. 106, II, 'a' do CTN, a lei nova retroage para que sejam excluídos da relação jurídica tributária os dirigentes de órgãos públicos como pessoalmente responsáveis por infrações à legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari- Presidente

Carolina Wanderley Landim - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Carolina Wanderley Landim e Maria Anselma Coscrato dos Santos.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração –DEBCAD nº 37.145.202-3 que tem por objeto a exigência de multa imputada ao Presidente da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, em virtude de o Município de Juazeiro do Norte/CE ter deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço, conforme art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei 8.212/91, art. 4, *caput*, da Lei 10.666/03 e art. 216, inciso I, alínea “a” do Regulamento da Previdência Social –RPS.

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 23 a 24), ao analisar os recibos de pagamentos e empenhos, foi constatado que o contribuinte deixou de arrecadar, mediante descontos das remunerações, as contribuições devidas pelos contribuintes individuais constantes nas planilhas “AUTÔNOMOS” e “TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS”, nas competências de 02/2005 a 08/2006, 11/2006 e 12/2006.

Em 07/05/2008 (fl. 2), o Presidente da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte foi cientificado do auto de infração em destaque, que fora contra si lavrado com amparo no art. 41 da Lei n. 8.212/1991, segundo o qual o dirigente de órgão público responde pessoalmente pela multa aplicada por infração a esta lei e ao seu regulamento.

Contra os termos da acusação fiscal, o Autuado apresentou impugnação à fl. 70, apresentando, em anexo, Guia da Previdência Social – GPS, comprovando o recolhimento, em 12/02/2008, de R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais), afirmando ser relativo aos valores não arrecadados/descontados dos prestadores de serviço apontados pela fiscalização.

Ao apreciar a impugnação apresentada pelo autuado, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE), julgou parcialmente procedente o lançamento, considerando que:

- A despeito de o autuado ter anexado cópia da GPS na qual deu quitação à obrigação principal, objetivando com isso a relevação da multa, tem-se que *a responsabilização direta do contratante, prevista no parágrafo 5º do art. 33 da Lei nº 8.212/91, pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta lei não exime o autuado da penalidade imposta pelo descumprimento da obrigação de efetuar o desconto previsto no art. 4º, caput, da Lei nº 10.666/2003.*
- não foram atendidos, assim, todos os requisitos do art. 291, §10, do RPS, impossibilitando, por consequência, a relevação da multa, em virtude da ausência de comprovação de requisito essencial, qual seja, a correção da falta.

O autuado tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 22/08/2008, conforme AR de fl. 47, e, discordando da mesma, ingressou, em 22/09/2008, com a petição de fls. 48, dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juazeiro do Norte/Ce, sustentando

que comprovou o recolhimento a que se tratou o referido Al dentro do prazo de impugnação, pelo que não cabia mais a permanência da multa impetrada.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheira Carolina Wanderley Landim, Relatora.

Preliminarmente, cabe destacar que a petição apresentada pelo autuado não foi denominada de Recurso Voluntário e nem foi dirigida ao CARF. No entanto, em função de o autuado ter se insurgido tempestivamente contra o acórdão recorrido, e em respeito aos princípios da fungibilidade e o da economia processual, acolho a petição como Recurso Voluntário e dele tomo conhecimento.

Conforme descrito acima, foi atribuída a responsabilidade pessoal ao autuado por ter deixado de arrecadar, mediante descontos das remunerações dos segurados contribuintes individuais, contribuições para Previdência Social.

No acórdão proferido pela DRJ, foi mantida a multa aplicada sob o fundamento de que a quitação da obrigação principal não eximiria o autuado da penalidade imposta pelo descumprimento da obrigação de efetuar o desconto previsto no art. 4, *caput*, da Lei 10.666/2003.

Todavia, a penalidade aplicada ao autuado, na qualidade de dirigente da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte/CE, não pode ser mantida, conforme será a seguir demonstrado.

O lançamento efetuado contra o Recorrente amparou-se no art. 41 da Lei n.º 8.212/1991, que assim dispõe:

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal responde pessoalmente pela multa aplicada por infração a dispositivos desta lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

O dispositivo legal em debate vinha sendo reiteradamente julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, até que foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Diante da revogação do citado dispositivo legal, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem afastado a responsabilização do gestor, com amparo no art. 106, inciso II, alínea “a”, do Código Tributário Nacional, que assim prescreve:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Tais decisões tem se amparado no Parecer PGFN/CDA/CAT nº 190/2009, de 02/02/2009, que prega a retroatividade da lei que deixou de definir a conduta como infração, para afastar a possibilidade de responsabilização do gestor público.

22. Inicialmente, entendemos que nesse caso aplica-se a regra do art. 106 do CTN, uma vez que com a revogação do dispositivo legal que dava fundamento ao lançamento contra a pessoa do dirigente, a lei deixou de definir tal conduta como infração. Em consequência, a aplicação da penalidade deverá ser em face da pessoa jurídica de Direito Público dotada de personalidade jurídica.

23. Em consequência, para os atos não definitivamente julgados administrativamente, deve a lei retroagir, implicando no cancelamento de todas as penalidades aplicadas com base no art. 41 da Lei nº 8.212/1991.

Este entendimento, inclusive, foi pacificado por esse Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, que editou a seguinte Súmula:

Súmula CARF nº 65: Inaplicável a responsabilidade pessoal do dirigente de órgão público pelo descumprimento de obrigações acessórias, no âmbito previdenciário, constatadas na pessoa jurídica de direito público que dirige.

Desta forma, conclui-se que o lançamento em debate deve ser julgado totalmente improcedente em razão de ter sido lavrado contra o Sr. José Duarte Pereira Junior, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte-CE.

Por todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao **RECURSO VOLUNTÁRIO**, para afastar integralmente a exigência consubstanciada na NFLD-DEBCAD nº 37.145.202-3.

É como voto.

Carolina Wanderley Landim